



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 11/10/2017

ITEM 05

TC-17/026/14

Município: Avanhandava.

Prefeito(s): Sueli Navarro Jorge.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Sueli Navarro Jorge – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 08-12-16.

Advogado(s): Maria Aparecida Mercúrio (OAB/SP nº 71.899), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Acompanha(m): TC-000017/126/14 e Expediente(s): TC-000092/001/14, TC-000093/001/14 e TC-010972/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AVANHANDAVA, exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 22 de novembro de 2016, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável diante da infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal onde os gastos com pessoal da Prefeitura foram de 58,1% do total da receita corrente líquida.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 08 de dezembro de 2016, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 229/242, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestarem, a ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, concluíram pelo não provimento do apelo. A ATJ, após a análise da documentação acrescida aos autos, reitera que a Prefeitura comprometeu 58,1% com as despesas de Pessoal.

Acrescenta o MPC que não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, em que pesem as assertivas recursais, devendo ser mantido, na sua integralidade, isso, porque, as alegações trazidas em sede de reexame não afastam as falhas verificadas quando da análise inicial dos demonstrativos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO.**

**PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME,** porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**NO MÉRITO,** as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do Parecer recorrido, ou seja, as despesas com Pessoal foram de 58,1% das receitas correntes líquidas em inobservância ao disposto no artigo 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem ocorrer a recondução prevista no referido diploma legal.

Conseqüentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME,** mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 08 de dezembro de 2016, juntado às fls. 224/225 dos autos.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 11 de outubro de 2017.

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO RELATOR**